18 a 20 de outubro

9° Fórum Rondoniense De Pesquisa

Inovações tecnológicas e os desafios na Educação, Saúde e Diversidade.





Aplicabilidade da guarda compartilhada em casos de violência doméstica

Cristiane Aparecida de Carvalho^{1*}, Teófilo Lourenço de Lima²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. Email: crystianecarvalhoo@gmail.com.

1. Introdução

A Lei nº 13.058, em vigor desde o final de 2014, altera dispositivos do Código Civil, estabelecendo o que seja guarda compartilhada e tornando-a um regime de guarda compulsória. A guarda compartilhada é a regra atual e deve ser aplicada mesmo que não haja acordo sobre a guarda entre a mãe e o pai.

Já a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), foi promulgada para preservar e fortalecer os direitos humanos das mulheres. Art. 226, § 8º, da Constituição Federal. Dentre suas principais conquistas, destaca-se a tutela de urgência prevista no art. 22 e seguintes da Lei, destinada a permitir que os tribunais ordenem aos cônjuges que mantenham distância e não se comuniquem, quebrando assim com plena eficácia o ciclo da violência.

Existem apenas duas hipóteses de não requerer a aplicação da lei, uma quando um dos progenitores declara que não tem interesse na tutela do menor, e a outra acontece quando o magistrado decida de acordo com as circunstâncias específicas. Notavelmente, a necessidade de maior cautela nunca foi explicitamente declarada ao analisar a concessão da guarda compartilhada na presença de potencial violência doméstica.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em 2022/1 foi registrado mais de 31.398 denúncias e 169.676 violações no que diz respeito a violência doméstica contra as mulheres. Quatro a cada dez mulheres no Brasil já sofreram violência doméstica, seja ela física, emocional, psicológica e sexual e uma das questões que predominam no país é sobre a necessidade ou não é sobre a guarda compartilhada da criança a qual a mulher teve com o agressor. (Ministério da Saúde, 2022)

Partindo do que é observado no dia a dia, e levando em consideração a grande demanda de casos envolvendo violência doméstica dentro dos trâmites de guarda compartilhada, o presente projeto busca evidenciar dados na intenção de responder ao problema de pesquisa: Quais os impactos da guarda compartilhada no âmbito da violência doméstica?

Desse modo, o presente trabalho visa demonstrar as implicações presentes na aplicabilidade da guarda compartilhada em casos de violência doméstica.

² Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela Ulbra, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; pós-graduado em Psicologia Jurídica e Forense pela Faculdade Unyleya; bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. E-mail: teofilolourençodelima@gmail.com.

2. Materiais e métodos

Para a realização desta pesquisa, será realizado um levantamento de artigos encontrados no Google Acadêmico, dentre outros. Bem como verificar matérias jornalísticos acerca da aplicabilidade da guarda compartilhada em casos de violência doméstica para o fim de apresentar informações mais confiáveis acerca do assunto.

3. Resultados e Discussões

3.1. Violência doméstica

Primeiramente, é muito importante conceituar e analisar da vítima em casos de violência doméstica, que hoje é fonte de sofrimento, para que seja possível compreender o problema da violência contra a mulher no âmbito doméstico e dar destaque a esse tema tão importante em nosso sistema.

Thiago Pierobom de Ávila (2017) afirma:

O ato de violência é um comportamento que sempre esteve enraizado em nossa vida, está presente desde épocas remotas até atualmente. Sendo essa prática tão antiga quanto todas as sociedades, acontece desde o início dos tempos e vem se prorrogando ao decorrer dos anos. Configura um grande problema de saúde pública, haja vista que se trata de um fenômeno nocivo praticado por uma pessoa ou um grupo de pessoas, que, traz como consequências dano físico, psicológico, moral ou espiritual a um terceiro. (apud VIEIRA, 2022, p. 20. Disponível em: http://hdl.handle.net/11328/4676, acesso em 10 de abril de 2023, 20:35).

Historicamente, é comum que as mulheres sejam vítimas de discriminação e preconceito de todos os tipos ao longo de suas vidas. Desde o nascimento, foi criada para casar, sem deixar de cuidar da casa, cuidar dos filhos e do marido, dedicando sua vida integralmente ao núcleo familiar. Embora o homem detenha a autoridade e as funções de chefe de família no lar, ele é o responsável por todo o sustento da família.

Parte-se da hipótese de que a violência doméstica contém aspectos devastadores para as crianças e jovens que são afetados, visto que as implicações repulsivas são capazes de serem inconversíveis e refletir a diversos níveis.

Indivíduos que nascem mulheres estão, portanto, sujeitos diretamente a dois fatores: a opressão feminina e a luta pela libertação feminina diante da violência de gênero. Mesmo que não haja luta direta, pelo menos haverá, pois é certo que em algum momento de sua vida, ela será oprimida de alguma forma simplesmente por "ser mulher".

3.2. Direitos humanos perante a violência doméstica

A internacionalização dos direitos das mulheres começa com a internacionalização dos direitos humanos. Por outras palavras, reconhecer um indivíduo como detentor de direitos simplesmente por causa da sua humanidade, como ser humano, afecta também as mulheres.

Se a internacionalização dos direitos humanos ganhou impulso após a Segunda Guerra Mundial em resposta às atrocidades do nazismo e na crença de que um sistema

eficaz de protecção dos direitos internacionais poderia dissuadir novas atrocidades, a internacionalização dos direitos das mulheres especificamente tem, em parte. impulso por trás deste marco histórico. É, portanto, apropriado discutir primeiro alguns dos princípios que orientaram o processo de internacionalização dos direitos humanos e que sustentam as concepções contemporâneas destes direitos.

Foi no contexto do pós-guerra que os esforços para restabelecer os direitos humanos foram mapeados como paradigmas e referências éticas que orientam a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra Mundial significou a ruptura dos direitos humanos, então o período pós-guerra significou a reconstrução dos direitos humanos. Neste sentido, a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948 foi um marco importante no processo de reconstrução dos direitos humanos.

A persistência da violência doméstica, o baixo nível de participação política das mulheres e as diferenças salariais baseadas apenas no género ou na raça mostraram (e ainda mostram) que a primeira fase de enunciação geral de direitos não foi suficiente para proteger os direitos de grupos específicos. Um indivíduo que tem uma vulnerabilidade específica e, portanto, carece de um meio específico de proteção.

Sentiu-se que havia uma necessidade de se afastar dos paradigmas masculino, ocidental, adulto, heterossexual e de proprietário de património em direção à visibilidade de novos sujeitos de direitos. Neste caso, além do direito à igualdade, o direito à diferença também se tornou um direito básico. É o respeito pela diferença e pela diversidade que garante tratamento especial aos novos sujeitos de direitos.

Neste sentido, tanto as Nações Unidas como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos estabeleceram sistemas específicos para a proteção dos direitos humanos, que consistem em convenções que explicam a especificidade de determinados sujeitos de direitos (por exemplo, crianças, membros de minorias étnicas, mulheres).

3.3. Guarda compartilhada em casos de violência doméstica

A guarda conjunta permite a ambos os progenitores a assunção da total responsabilidade quotidiana pela criação, educação e lazer dos filhos" e a chamada "responsabilidade parental conjunta", que assegura a participação dos filhos na sua formação e educação, o que muitas vezes não é possível através da custódia unilateral. Os 'direitos de visita' resultantes são realizados".

A guarda compartilhada como regime automático apresenta um dilema aos intérpretes, especialmente em casos de violência doméstica. Apesar da existência de princípios favoráveis à solução desse impasse, a ausência de instrumento legal que regulamente a situação pela exceção de guarda ex parte para ex-companheiro agredido tem gerado grave instabilidade na jurisprudência.

Com isso, verifica-se a necessidade da proteção tanto do agredido quanto a criança que se encontra em meio a essa relação, visto que a guarda compartilhada deve ser aplicada com cuidado em casos de violência doméstica e, em particular, ponderada contra os melhores interesses da criança e o direito da mulher a uma vida livre de violência.

3.4. Estatuto da criança e do adolescente

A Lei 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 13 de julho de 1990 é a base da legislação brasileira sobre os direitos da criança e do adolescente. O Estatuto trouxe uma mudança de paradigma por ser a primeira legislação da América Latina com o princípio da proteção integral, inspirada na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelas Nações Unidas em 1989.

A Lei nº 8.069/1990 promove o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e estabelece a obrigação das famílias, das comunidades, da sociedade como um todo e do poder público de garantir, com absoluta prioridade, a concretização dos seus direitos relativos à vida e à saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissões, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

O Estatuto estabelece a proteção adequada às crianças e aos adolescentes por meio de 267 artigos e da Carta dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. O documento considera "pessoa" a pessoa com idade inferior a 12 anos e "jovem" a pessoa com idade entre 12 e 18 anos. Durante esses trinta anos, o ECA passou por diversos aprimoramentos, como a Lei nº. A Lei nº 12.594/2012, conhecida como Lei do Sistema Socioeducativo Nacional (Sinase), regulamenta a implementação de medidas socioeducativas nacionais, a Lei nº 12.594/2012, Lei nº 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância), exige a Instituição Estadual de políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância, a Lei nº 13.257/2016 e a Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei da Adoção, que detalha os procedimentos de adoção.

Um ponto fundamental que precisa de ser sublinhado é a responsabilidade dos jovens que cometem crimes a partir dos 12 anos de idade com base num sistema adversário e numa vasta gama de defesas. No entanto, os desafios permanecem. É necessário promover o aprimoramento da Lei dos Direitos da Criança e leis correlatas, formular políticas públicas e garantir que os cidadãos gozem de direitos básicos como educação de qualidade, assistência médica, moradia, alimentação, convivência familiar e comunitária, cultura, esporte e lazer.

O protocolo continua a ser classificado como um dos melhores do mundo. Esta é uma das leis mais progressistas para proteger crianças e jovens. Sua importância reside no reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito que vivem em um período de rápido desenvolvimento mental, físico, moral e social e merecem prioridade absoluta e proteção adequada.

Não podemos negar que a ratificação da Lei da Criança e do Adolescente é um marco histórico dado o alcance das leis anteriores previstas nos Códigos de Menores de 1927 e 1979. Contudo, não podemos atribuir forças revolucionárias ao fato de um conjunto de leis ter mudado todo o Brasil.

Um exemplo contundente deste processo é apresentado por Fonseca (2004), ao discutir a emergência da Declaração dos Direitos da Criança e a realização da Convenção dos Direitos da Criança, apontando os embates entre Estados Unidos e a ex-União Soviética, que foram iniciados em pleno período de Guerra Fria. A autora afirma que o governo norte-americano enfatizou os direitos civis e políticos na discussão sobre direitos humanos; fato este que teve repercussões nos modos de atenção às populações desfavorecidas, que

ficaram à mercê de assistência filantrópica e caritativa, com a ausência de políticas públicas de assistência social de cunho estatal e com a consequente redução de repasse de verbas que garantissem os direitos sociais básicos. Wacqüant (2003), em série de conferências no Brasil, destacou como esta perspectiva de direitos humanos afirmada nos Estados Unidos foi apropriada por outros países, inclusive, pelo Brasil (apud LEMOS, 2008, p. 4. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php. Acesso em 02 de setembro de 2023, 20:43).

O estatuto é inovador na medida em que considera a violência contra crianças e adolescentes um problema de saúde pública e, portanto, deve ser considerada e obrigatória a notificação de tais incidentes (suspeita ou confirmação de abuso) às autoridades competentes.

4. Considerações finais

A violência doméstica é uma forma de abuso que pode ser cometido de diversas formas, afetando de forma física, moral, psicológica, etc. Nesse caso, a vítima sofre em seu núcleo familiar, e o agressor usa esse comportamento para sentir poder e controle.

Ainda que a introdução da Lei 8.069/1990 tenha tornado dever de cada indivíduo e da sociedade como um todo prevenir ameaças ou violações dos direitos das crianças, certas categorias profissionais (especialmente as áreas da educação e da saúde) ocuparam uma posição privilegiada, mas devido à sua proximidade, para este grupo, existe um fator que ajuda a identificar os diferentes tipos de violência cometidos contra eles, levando os legisladores a especificarem ações coercivas em situações específicas, com implicações na vida das vítimas, nas suas famílias e no sistema de justiça.

Portanto, esse estudo foi realizado na tentativa de responder se há a possibilidade de haver uma guarda compartilhada em um ambiente familiar fruto de violência. Diante disso, conforme os dados obtidos, conclui-se que os danos psicológicos sofridos por crianças que presenciam violência doméstica não tornam viável a aplicação obrigatória e universal da guarda compartilhada como o melhor no interesse de crianças e jovens, dignos de consideração em todas as situações.

5. Referências

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Planalto. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623988/artigo-1584-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002. Acesso em 20 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

BRASIL Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Ministério da Saúde. 08 ago. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-

eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar Acesso em 26 de setembro de 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Brasília: Diário Oficial da União.

Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016. pdf. Acesso em 25 de setembro de 2023.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira. O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil atual. Rev. psicol. polít., São Paulo , v. 8, n. 15, p. 93-106, jun. 2008 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2008000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 20 set. 2023.

VIEIRA, Thiego Monthiere Carneiro Borges. A responsabilidade internacional do estado brasileiro: violência doméstica e o caso maria da penha. Repositório da Universidade Portucalense. Disponível em: http://hdl.handle.net/11328/4676. Acesso em 10 de abril de 2023.